



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313378

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1005359-98.2024.8.26.0477

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.466

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Camila Vergine Teixeira de Siqueira, cuja r. Sentença de fls. 151/154, de relatório adotado, julgou procedente a demanda para consolidar o domínio e a posse, plenos e exclusivos, do veículo alienado nas mãos do autor, tornando a apreensão liminar em definitiva.

Inconformada, apela a ré alegando, em suma, a alteração unilateral do contrato e o aumento das parcelas sem sua anuência, razão pela qual não efetuou o pagamento da renegociação, acrescentando que quitou percentual superior a 50% do valor do veículo, o que faz aplicável à hipótese a teoria do adimplemento substancial. Alega que não foi dada à ré a possibilidade de purgação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da mora, posto que o banco não efetuou a notificação no seu endereço válido. Pleiteia, ao final, a concessão do benefício da gratuidade processual.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal, que indeferiu a benesse, determinando o pagamento do preparo, sob pena de deserção (fls. 194/195), diante do que a apelante deixou transcorrer *“in albis”* o prazo assinalado (fl. 197).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, portanto.

Segundo ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: *“consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos”* (in *“Curso de Direito Processual Civil”*, Volume I, Forense, 44^a ed., 2006, p. 622).

E, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC/15: *“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, indeferido o referido pedido de gratuidade processual, foi-lhe concedido prazo de cinco dias, contados da publicação, para o recolhimento do preparo recursal, nos moldes do dispositivo alhures, diante do que a apelante restou silente.

Nessa toada, ante a inércia da apelante na regularização do preparo recursal, é de rigor o não conhecimento do apelo, cabível a deserção do presente recurso.

Isto posto, com base no artigo 932, III, do CPC, nego conhecimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa (Tema 1.059, do STJ), à luz do artigo 85, §11º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER
Relator